



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

10:55 MS

Ofício N° 42/2021 - DG

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2021.

Ofício N° 18/2021

Ao responder este Documento informar:
REFERENTE ao Processo SEI AGERGS n° 000013-39.00/21-5

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Delgado
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
Rua Bento Martins, 2619, Centro
Uruguaiana - RS
97501-520

CMU
000136-166
15/Fev/2021 10:55 MS

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que vimos cumprimentá-lo, fazemos referência ao processo SEI AGERGS n° 000013-39.00/21-5, que trata do Ofício Div. n° 329/2020/DLEG da Câmara Municipal de Uruguaiana, referente ao requerimento verbal n° 60/2020 do vereador José Clemente da Silva Corrêa, que solicita apuração possível medida arbitrária (e ilegal) cometida pela Concessionária BRK Ambiental contra usuária idosa, sábado dia 14/11/2020.

Conforme OF/BRK/AGERGS-047/2021 da BRK Ambiental Uruguaiana (0296670) em anexo, a situação está judicializada, sob processo n° 9001715-50.2020.8.21.0037, ajuizado pela Sra. Edi contra a Concessionária e contra o Sr. Celso; a Concessionária não efetuou corte do fornecimento como alegado no Requerimento Verbal; o titular da conta e que consta como proprietário do imóvel, Sr. Celso, solicitou o deslocamento do ramal, o que foi realizado; a BRK apresentou contestação ao processo, tendo o Juízo determinado que a Sra. Edi realizasse um pedido de ligação nova em seu nome, o que foi realizado; a Concessionária efetuou a ligação do fornecimento no local, como determinado pelo Juízo.

Por fim, a Concessionária juntou documentos para comprovar suas alegações.

Cordialmente,

Stelamaris Calovi

Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por Stelamaris Caropreso Calovi, Diretor(a)-Geral, em 11/02/2021, às 20:16, conforme Medida Provisória n° 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 0297756 e o código CRC 44F95F05.



100

000013-39.00/21-5

0297756v2

OF/BRK/AGERGS-047/2021

Uruguaiana, 28 de janeiro de 2021

À

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS.

Sr. Eduardo Mahlmann Mesquita da Costa
Ouvidor

Ref.: Processo SEI AGERGS 0013-39.00/21-5

Prezado Senhor,

A BRK Ambiental Uruguaiana S.A. ("BRK" ou "Concessionária"), empresa responsável pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Uruguaiana, vem por meio deste, em resposta à comunicação eletrônica recebida em 26/01/2021, através do endereço eletrônico: ouvidoria@agergs.rs.gov.br, acompanhada do ofício nº 329/2020/DLEG remetido pela Câmara Municipal de Uruguaiana, bem como o Requerimento Verbal nº 60/2020 de autoria do Sr. vereador José Clemente da Silva Corrêa, informar o que segue:

A situação em evidência já está judicializada, sob processo nº 9001715-50.2020.8.21.0037, ajuizado pela Sra. Edi contra a Concessionária e contra o Sr. Celso.

Já foi informado no processo que a Concessionária não efetuou o corte do fornecimento de água como alegado no Requerimento Verbal.

Na verdade, o que ocorreu é que o atual titular da conta e que consta como proprietário do imóvel, Sr. Celso, solicitou, através do protocolo anexo, o deslocamento de ramal:



mc



PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PADRÃO

Controle: 1631347 Emissão: 18/11/2020 Telefone: 0800-771-0001

Atendente:	CAROLINE ALVES LAMBERTI	Modo Atend.:	LOJA
Inicio:		Tipo Atendimento:	
Término:		Chegada:	
Nome:	CELSO DA SILVA SANTOS	Matrícula:	1735822
Endereço:	CONDE DE PORTO ALEGRE	Número:	3020
Compl.:		Bairro:	CENTRO
Telefone:	34129320		
Observação:	CLIENTE CELSO DA SILVA SANTOS SOLICITA DESLOCAMENTO DE RAMAL. HÁ ASFALTO NO LOCAL. CAIXA PADRÃO INSTALADA END.: RUA CONDE DE PORTO ALEGRE 3020 REF.: PROX ESCOLA PASSO DE LOS LIBRES TEL.: 55996414036		

Serviço

ÁGUA OPERACIONAL REMANEJAMENTO RAMAL C/ ASFALTO

Observação

CLIENTE CELSO DA SILVA SANTOS SOLICITA DESLOCAMENTO DE RAMAL.
HÁ ASFALTO NO LOCAL. CAIXA PADRÃO INSTALADA
END.: RUA CONDE DE PORTO ALEGRE 3020
REF.: PROX ESCOLA PASSO DE LOS LIBRES
TEL.: 55996414036

[carolinelamberti 14/11/2020 18:31:43] CLIENTE CELSO DA SILVA SANTOS SOLICITA DESLOCAMENTO DE

A Concessionária apenas cumpriu o pedido do titular da conta e efetuou o deslocamento do ramal, adequando o aparelho medidor para a frente da casa, nada mais que isso:

Rua Flores da Cunha, 1516
Uruguaiana – Rio Grande do Sul – RS
Brasil | CEP 97501-624

GRAB



Caso esse deslocamento de ramal tenha afetado o fornecimento de água da Sra. Edi (que não é a titular da conta de água, sequer tendo legitimidade ativa), trata-se de um problema interno que deve ser resolvido com o Sr. Celso (titular e cadastrado como proprietário), não podendo a Concessionária interferir nas questões relativas à posse do imóvel, em evidente ilegitimidade passiva.

Portanto, ao que tudo indica, há um litígio entre a Sra. Edi e o Sr. Celso com relação a titularidade do imóvel que possui duas casas.

A Concessionária já apresentou sua contestação ao processo, tendo o Juízo concordado com os argumentos prestados, tanto que determinou que a Sra. Edi realizasse um pedido de ligação nova de água em seu nome.

A Sra. Edi, após a intimação do Juízo, efetuou o pedido no setor de atendimento em 04/12/2020, conforme documentos anexos, já tendo a Concessionária cumprido



ho

a solicitação, efetuando a ligação do fornecimento de água no local, como determinado pelo Juízo.

Para comprovar o que aqui foi dito, segue a defesa juntada ao processo, protocolos, ordem de serviço e a decisão sobre a tutela antecipada do processo judicial.

A BRK Ambiental permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Felipe Silveira
Operações
BRK Ambiental Uruguaiana S.A

Rua Flores da Cunha, 1516
Uruguaiana – Rio Grande do Sul – RS
Brasil | CEP 97501-624

EXCELENTE M. SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE URUGUAIANA.

Processo nº 9001715-50.2020.8.21.0037

BRK AMBIENTAL URUGUAIANA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.015.402/0001-01, com endereço na Rua General Flores da Cunha, nº 1.516, Bairro Centro, CEP: 97.501-624, por seu procurador abaixo assinado, ut instrumento de mandato anexo, vem, perante Vossa Excelência, para apresentar sua

CONTESTAÇÃO

a ação judicial promovida por EDI LOPES ETHUR, forte nos motivos que passa a expor e, no final, requerer:

I – PRELIMINARMENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DIREITO DE TERCEIRO. PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Em primeiro lugar, deverá ser extinta a presente demanda, pela evidente ilegitimidade ativa da Autora, uma vez que não comprova a propriedade do imóvel, muito menos a posse sobre o mesmo, sequer mencionando a que título ali supostamente reside.

O único documento juntado pela Autora que poderia comprovar a posse ou propriedade é o contrato de fls. 24/25, mas o mesmo está desacompanhado da matrícula do imóvel.

Mais, nos cadastros da Ré, consta como proprietário o outro Réu, Sr. Celso da Silva Santos, tanto que foi ele quem AUTORIZOU que a Autora efetuasse a alteração de titularidade, documento juntado na fl. 27.

No dia 19/02/2020, foi solicitada alteração de titularidade da conexão pela sra. Edi Lopes Ethur, referente ao imóvel de CDC (código de cliente) 1735822, mediante apresentação de documentação atestando posse do respectivo imóvel, especificamente a "AUTORIZAÇÃO PARA SOLICITAR TROCA DE TITULARIDADE", assinada pelo Sr. Celso da Silva Santos:



AUTORIZAÇÃO PARA SOLICITAR TROCA DE TITULARIDADE

Eu Celso da Silva Santos, RESIDENTE NO ENDEREÇO,
Endereço: Rua 3020 do
CDC 1735822, AUTORIZO A SRA (A) Edi Lopes Ethur
CPF: 881.610.480-53 RG: 61357.38
A SOLICITAR TROCA DE TITULARIDADE.



Ass: _____

URUGUAIANA, 19/02/2020

Ocorre que no dia 25/09/2020, foi solicitada nova alteração de titularidade, dessa vez pelo Sr. Celso da Silva Santos, o mesmo que havia autorizado anteriormente a Sra. Edi.

O Sr. Celso da Silva Santos possui documentos comprobatórios de sua posse, especialmente conta de luz em seu nome no mesmo endereço em que a Autora postula alteração:





CELSO DA SILVA SANTOS
R. CDE DE PORTO ALEGRE, 3020
SANTO ANTONIO
97502-100 URUGUAIANA/RS

Nota Fiscal / RE - Ato Declaratório n° 2019/040
Conta de Energia Elétrica
Nº 005764332 Serie U
Data de Emissão: 11/05/2020
Data de Apresentação: 14/05/2020
Pág. 01 de 01
Conta Centralizada: 11001785248
Leitura Próxima: Mes: 08/06/2020

Lote: Roteiro de Leitura N°. Medidor PN

Reservado ao Fisco
4CF6 F/BFF 2F99 SD50 2982 57F3 1111 5D3D

Declaro que fui atendido na data de 11/05/2020, e que as informações dessa unidade correspondem, sob sua responsabilidade, ao seu uso de 2019 e dos anos anteriores. Fizemos quitações para compensar o pagamento de suas obrigações, não declarando valores que não pertencem ao pagamento.

CELSO DA SILVA SANTOS
R. CDE DE PORTO ALEGRE, 3020
SANTO ANTONIO
97502-100 - URUGUAIANA/RS

CPF: 843 627 180-04
CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial - Monofásico 220 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTAS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 970 0900 www.rge-rs.com.br	714545476	3093198358	MAI/2020	08/06/2020	152,57

Portanto, ao que tudo indica, há um litígio com relação a posse/propriedade do imóvel entre a Autora e o Réu Celso, não tendo a Concessionária legitimidade passiva para discutir os efeitos da posse.

Em audiência, inclusive, a Autora informou que existem duas casas no mesmo terreno, tanto que a conta de luz juntada pela Autora, somente depois da audiência, consta o mesmo número do imóvel da conta de luz do Sr. Celso, mas uma outra casa "CA A" (documento de fl. 112):

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA					
EDILOPES ETIUR R. CDE DE PORTO ALEGRE, 3020 CA A SANTO ANTONIO 97502-100 - URUGUAIANA/RS					
ATENDIMENTO	PN	SEU CÓDIGO	CONTAS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 970 0900 www.rge-rs.com.br	715482320	4002888393	NOV/2020	14/12/2020	54,08
DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO					

Portanto, caso existam duas casas e a Autora queira um medidor exclusivo para sua casa, deverá efetuar um pedido de



ligação NOVA e não alteração de titularidade, tal qual como existe perante a Concessionária de energia (cada um com sua conta e sua ligação).

Ora, a Autora pretende, por via transversa, exercer os atributos da propriedade, previstos no artigo 1.228, do Código Civil.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Na verdade, não há como este duto Juízo reconhecer o direito da Autora sem que, previamente, tenha sido decidido a questão elementar anterior relativamente à legitimidade da posse do imóvel.

A Concessionária não pode proceder a alteração de titularidade, aleatoriamente, apenas com base no pedido ou mera alegação de posse, sob pena de interferir no direito de terceiro e desrespeitar as normas editadas pelo Poder Concedente, a Prefeitura Municipal de Uruguaiana.

Por isso, não pode ser a Concessionária açãoada judicialmente para proceder à ligação de propriedade privada à rede pública, sem a respectiva autorização do proprietário ou do Poder Concedente, restando evidente a carência de ação, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da evidente *ilegitimidade ativa e passiva*.

II - REALIDADE DOS FATOS.

Pois bem, conforme já informado em preliminar, a discussão, na verdade, é entre a Autora e o Réu Celso.

A Concessionária não pode ficar alterando a titularidade de um para o outro a cada litígio entre eles.

Como se disse, se a Autora quiser, basta solicitar uma instalação nova para sua casa, caso seja possível, já que deverá adequar suas instalações internas e instalar a caixa padrão para receber o fornecimento próprio.

Com relação ao novo fato lançado na petição de fl. 100/101, importante informar que o atual titular da conta e que consta como proprietário do imóvel, Sr. Celso, solicitou, através do protocolo anexo, o deslocamento de ramal:

PROTOCOLO DE ATENDIMENTO PADRÃO			
Controle:	1631347	Emissão:	18/11/2020
Atendente	CAROLINE ALVES LAMBERTI	Modo Atend.:	LOJA
Inicio		Tipo Atendimento:	
Término:		Chegada:	
Nome:	CELSO DA SILVA SANTOS	Matrícula	1735822
Endereço	CONDE DE PORTO ALEGRE	Número	3020
Compl.		Bairro	CENTRO
Telefone	34129320		
Observação	CLIENTE CELSO DA SILVA SANTOS SOLICITA DESLOCAMENTO DE RAMAL HÁ ASFALTO NO LOCAL CAIXA PADRÃO INSTALADA END: RUA CONDE DE PORTO ALEGRE 3020 REF: PROX ESCOLA PASSO DE LOS LIBRES TEL: 55996414036		

Serviço

ÁGUA OPERACIONAL REMANEJAMENTO RAMAL C/ ASFALTO

Observação

CLIENTE CELSO DA SILVA SANTOS SOLICITA DESLOCAMENTO DE RAMAL
HÁ ASFALTO NO LOCAL CAIXA PADRÃO INSTALADA
END: RUA CONDE DE PORTO ALEGRE 3020
REF: PROX ESCOLA PASSO DE LOS LIBRES
TEL: 55996414036

[carolinelamberti 14/11/2020 18:31:43] CLIENTE CELSO DA SILVA SANTOS SOLICITA DESLOCAMENTO DE

Caso esse deslocamento tenha afetado o fornecimento de água da Autora que estaria no mesmo imóvel da casa do Sr. Celso, trata-se de um problema interno que deve ser resolvido entre eles.

A Concessionária apenas cumpriu o pedido do titular da conta e efetuou o deslocamento do ramal, adequando o aparelho medidor para a frente da casa, nada mais que isso:



Portanto, percebe-se que há um litígio entre a Autora e o Réu Celso com relação a titularidade do imóvel que conta com duas casas.

Reitera-se, ao que tudo indica, a solução para a Autora será solicitar uma ligação nova em seu nome, instando a caixa padrão na frente do imóvel.

Não há como a Concessionária alterar a titularidade de Celso para Autora sem autorização deste, ainda mais sem qualquer documento comprobatório de propriedade do imóvel.

Portanto, a demanda deverá ser julgada totalmente improcedente.

**III - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. ÓNUS DA PARTE AUTORA.
ART. 373, INCISO I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.**

Em que pese haja causa de pedir de dano moral, constata-se que não há pedido, muito menos a parte Autora informa o valor postulado, o que impede a Ré de apresentar defesa no ponto.

Portanto, deverá ser declarada a inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por dano moral, diante da ausência de pedido específico.

Caso Vossa Excelência entenda por afastar a inépcia, o que se admite para argumentar, ainda assim haverá de ser julgada totalmente improcedente a presente ação, uma vez que o alegado transtorno decorre da inércia da própria Autora que não solicitou uma ligação nova.

Para comprovar o que foi dito até aqui, seguem recentíssimas decisões das Turmas Recursais Cíveis do Rio Grande do Sul, em casos idênticos ao dos autos, onde a indenização por dano moral foi afastada:

Ementa: CONSUMIDOR. CORSAN. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DA FATURA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. 1. É ilícita e não enseja dever de reparar a suspensão no fornecimento de água potável quando o administrado encontra-se inadimplente com relação às contas mensais. Proceder que encontra respaldo no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, bem como na jurisprudência desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça. 2. E a autora, conforme se observa nos documentos trazidos ao feito, sobretudo no relatório de fls. 36, é uma consumidora inadimplente, pois sempre pagou as contas com média de 20 dias de atraso, sendo que a fatura do mês de fevereiro de 2007, objeto da presente contenda, foi quitada trinta dias após o vencimento. 3. Assim, devido ao longo período em que a demandante permaneceu em débito com a empresa ré, razoável que a recorrente mantivesse junto ao relógio medidor do consumo de água, cópia da conta vencida devidamente paga, a fim de evitar o corte no fornecimento e eventuais dissabores como aqueles indicados

na peça inicial. Em não o fazendo, não há como afirmar que estivesse a autora adimplente pelo simples fato de ter pago a conta dois ou três dias antes do corte. 4. Por Isso, inexiste qualquer culpa a ser imputada à ré a fim de justificar o pleito indenizatório postulado pela requerente, o que leva à improcedência do pedido nos moldes já explicitados na decisão recorrida. Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001545599, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/05/2008) (GRIFO NOSSO)

Ementa: CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO POR MAIS DE 30 DIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÉNCIA DE CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DA EMPRESA RÉ. Compulsando detidamente os autos, restou comprovado que o pagamento das faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2011 foi realizado apenas no dia 17 de março de 2011, com atraso, fls. 17 e 21. Cabe ressaltar que a Autora é devedor contumaz, pois das faturas vencidas de janeiro de 2009 até janeiro de 2012 (03 anos), apenas três foram pagas no prazo de vencimento imposto pela empresa demandada, fls. 43/45. Desse modo, é razoável a suspensão no fornecimento do abastecimento de água, principalmente quando a Autora realizou o pagamento da integralidade dos débitos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011 apenas em março de 2011. Pagamento em duplicidade e por erro do consumidor impontual que não lhe socorre. Ausência de danos morais, observadas as peculiaridades do caso, concluindo-se que a suspensão dos serviços não foi arbitrária, tampouco se traduz no dever moral de reparação, sobretudo considerando que o consumidor estava com débitos em aberto, contribuindo, sobremaneira, para o evento. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003934296, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 05/09/2012) (GRIFO NOSSO)

Portanto, comprovado que a Concessionária agiu dentro das normas aplicáveis e não havendo prova dos danos morais sofridos, deverá ser afastada a pretensão deduzida pela Autora, julgando-se improcedente a demanda.

IV - REQUERIMENTO.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência receba a presente contestação, com todos os seus documentos, acolhendo-se a preliminar arguida, extinguindo-se o presente feito; no mérito, seja JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, tudo como forma de JUSTIÇA.

Informa que não possui interesse na produção de outras provas, sendo a prova documental juntada suficiente para julgamento da lide.

Da mesma forma, não há interesse em conciliação, pelas razões expostas na presente defesa.

Nestes termos,
pede deferimento.
Uruguaiana, 20 de novembro de 2020.

pp.
Eduardo Velo Pereira
OAB/RS nº 21.988

pp.
Bernardo Blasi Pereira
OAB/RS nº 89.134



182

Juízo: Vara do JEC - Uruguaiana
Processo: 9001715-50.2020.8.21.0037
Tipo de Ação: Contratos de Consumo :: Fornecimento de Água
Autor: EDI LOPES ETHUR
Réu: BRK AMBIENTAL URUGUAIANA S/A e outros
Local e Data: Uruguaiana, 02 de dezembro de 2020

DESPACHO

Vistos.

1. Acolho integralmente a justificativa da parte ré BRK (fls. 166/167), pois está alinhada com a decisão liminar. Está claro na decisão proferida que os custos da instalação seguem o determinado nas normas regulamentares incidentes. Portanto, tratando-se de instalação nova (ainda que a parte autora entenda que não é esse o caso), deverá arcar com os custos.

2. Depois que a parte autora arcar com esses custos e resolver o problema do fornecimento de água, pode até buscar a indenização pelos gastos realizados, se achar que algum dos réus incorreu em ato ilícito que deu causa a tais gastos. Por ora, contudo, no âmbito limitado de análise do pedido liminar, não se pode impor a nenhum dos réus que arque com esses custos.

2.1 Também no âmbito limitado da liminar, só se pode considerar que se trata de ligação nova. Como dito na última decisão, tudo indica que o titular original da conexão era o réu Celso. Se a parte autora não concorda com isso, deve aguardar a sentença de mérito e manejar o recurso apropriado, caso esse entendimento seja mantido na sentença de mérito. Lembra-se que o rito do Juizado Especial é facultativo, e, ao optar por ele, a parte abre mão de recorrer de decisões interlocutórias.

3. Destaco, ainda, que a decisão anterior é um esforço do juízo de tentar pacificar a questão, como lá explicado. Porém, é preciso colaboração da parte autora, no sentido de tomar as providências necessárias para que a conexão de água seja restabelecida - o que não lhe impede, repito, em discutir posteriormente quem irá lhe reembolsar por tais gastos, se for o caso.

3. Portanto, intime-se a autora para em 10 dias dizer se adequou suas instalações para receber a conexão de água (instalar caixa padrão). Caso positivo, intime-se a ré novamente para cumprimento da liminar.

4. Caso negativo, ou se decorrido em branco o prazo, faça-se conclusão para j. leig(a)o para parecer.

Intimem-se.

Uruguaiana, 02 de dezembro de 2020

Dr. Diego Cassiano Lorenzoni Carbone - Juiz de Direito

Rua General Hipólito, 3392 - São João - Uruguaiana - Rio Grande do Sul - 97502-590 - (55) 3412-1410